SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008794-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral
Requerente: Arnaldo Cardoso dos Santos Transportes - Me
Requerido: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS TRANSPORTES – ME propôs ação de indenização por danos morais em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Alegou ter celebrado, em 27/08/2010, contrato de arrendamento mercantil financeiro com a parte requerida no montante de R\$104.000,00. Que algumas parcelas do referido contrato foram repactuadas gerando novo contrato. Que ao tentar realizar novo financiamento com o banco requerido descobriu que o título, ora em discussão, havia sido protestado perante o cartório local. Alegou que não se encontra inadimplente, estando as parcelas devidamente quitadas. Requereu a tutela antecipada a fim de excluir o seu nome do protesto em cartório, bem como a indenização por danos morais.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 09/14.

Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 29). Pedido de esclarecimentos ao autor à fl. 29.

Adveio manifestação com os esclarecimentos às fls. 35/36.

Deferida a antecipação da tutela (fl. 37).

Adveio ofício do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos – SP (fls. 44/59) informando o cancelamento do protesto.

A parte requerida, devidamente citada (fl. 43), contestou o pedido (fls. 63/74). Preliminarmente, impugnou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como alegou a inaplicabilidade da Súmula 479, do STJ ao caso. No mérito, alegou que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma comprovação de suas alegações, sendo que não

houve qualquer circunstancia que demonstre a ocorrência de situação excepcional que pudesse ensejar o dano moral alegado. Pugnou pela impossibilidade de dano moral à pessoa jurídica e de inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência da demanda e, caso haja condenação, que a verba indenizatória seja fixada em patamar mínimo.

Rejeição da impugnação da gratuidade concedida à fl. 88.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, observo que a parte requerida detém melhores condições para provar, com a apresentação de documentos, a falsidade das alegações do autor. Assim, deveria a parte ré ter se desincumbido de seu ônus, o que não ocorreu.

Trata-se de pedido de danos morais que o autor intentou diante do alegado protesto indevido em seu nome, referente a dívida renegociada com o banco réu.

Em que pesem as alegações do réu, há nos autos indícios suficientes da ocorrência do protesto indevido em nome do autor, inclusive com a realização do cancelamento do protesto, pela própria financeira, conforme comprova documento de fl. 48.

O documento de fl. 14 comprova a realização do protesto em 23/07/2013 sendo que o seu cancelamento se deu apenas em 25/06/2015, a pedido da parte requerida, informando que houve quitação da dívida.

O banco não impugna os fatos alegados na inicial se limitando a, genericamente, dizer que o autor não comprova suas alegações. Nada menciona acerca da informação de que o contrato que ensejou a negativação teria sido renegociado, gerando um novo contrato (fl. 13), o que não se pode admitir.

À falta de impugnação especifica a alegação é tida como verdadeira.

A responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre outras operações, é da parte requerida, sendo que esta deve arcar com os riscos a que está sujeita no desempenho de suas atividades.

Dito isso, resta apenas a análise quanto à existência de dano a ser indenizado.

Ao contrário do que aduz a parte requerida, é cabível o dano moral também em relação às pessoas jurídicas. Nesse sentido a Súmula 227, do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

O dano moral da pessoa jurídica, entretanto, se limita à sua honra objetiva, ou seja, quando o dano atinge seu nome, imagem ou reputação, sendo a responsabilidade civil da ré, objetiva, nos termos do art. 14, do CDC.

No caso, por óbvio que a inserção de informação indevida gera prejuízos à pessoa jurídica que, estando com seu nome protestado, fica impedida de realizar transações necessárias.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum.

O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, e também para condenar a parte requerida ao pagamento do valor do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de

conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA